

## PUBLICIDADE DOS DADOS PESSOAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO

Letícia Kahuanna Silva Vimercati<sup>1</sup>

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Valber Cruz Cereza<sup>2</sup>

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

### RESUMO

Com o objetivo de mostrar o limite dos princípios da publicidade e transparência previsto na Constituição sobre a publicidade dos dados pessoais no processo eletrônico, o presente artigo visa analisar na prática como a publicidade dos dados pessoais no processo eletrônico podem gerar insegurança das partes, os tornando vulneráveis para riscos de uso indevidos, fraudes e violação da privacidade. Para este estudo, é imprescindível os preceitos constitucionais, a doutrina, a Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD e normas específicas, mostrando que é possível trazer transparência do processo judicial eletrônico e proteger a privacidade das partes nos autos.

**Palavras-chave:** Publicidade, Processo Eletrônico, Dados Pessoais, Privacidade, LGPD.

### ABSTRACT

In order to show the limits of the principles of publicity and transparency laid down in the Constitution on the publicity of personal data in electronic proceedings, this article aims to analyze in practice how the publicity of personal data in electronic proceedings can create insecurity for the parties, making them vulnerable to risks of misuse, fraud and violation of privacy. For this study, it is essential to use constitutional precepts, doctrine, laws and specific rules, showing that it is possible to bring transparency to electronic judicial proceedings and protect the privacy of the parties on the record.

**Keywords:** Publicity, Electronic Process, Personal Data.

---

<sup>1</sup> Graduanda em direito na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, kahuanna1513@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Políticas Públicas pela EMESCAM - Vitória. Professor Universitário. Possui graduação em Direito - FEVIT (2009). Atualmente é advogado administrador - Real e Cereza Advogados Associados com especialidade em Direito Previdenciário, Tributário e Trabalho. Especialista em Direito Previdenciário e Trabalho pela Verbo Jurídico. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/ES. Coordenador Regional e Estadual do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário.

## 1. INTRODUÇÃO

A tecnologia é um avanço de suma relevância que veio para facilitar em todos os âmbitos do cotidiano e carreira profissional, e esse avanço também adveio para transformar a maneira como o judiciário atuava na prática dos processos. Essa mudança tem o intuito de fazer com que o processo seja mais célere e facilite o acesso e conhecimento dos autos. Assim, essa transformação ocorreu através da digitalização dos processos físicos em eletrônico, além de novos processos já serem protocolados por meio de sistema eletrônico criado pelo Judiciário para atender essa demanda.

Essa alteração é um marco para o judiciário, ter vista aos autos com rápido acesso, protocolar peças em qualquer lugar, a ciência de todos os movimentos dentro do processo torna o trâmite mais eficaz. Contudo, apesar de tantos benefícios que a digitalização trouxe, há também o questionamento sobre a proteção dos dados pessoais das partes na internet.

Esse questionamento ganha visibilidade uma vez que há a exposição de dados sensíveis no processo eletrônico e gera riscos às partes. Assim, como há a presença dos princípios da transparência e publicidade, pilares do Estado dentro do processo no judiciário, deve haver mais atuação nesse sistema com o princípio da segurança da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Nesse viés, essa pesquisa possui natureza básica, com objetivos exploratórios, abordagem qualitativa e procedimentos bibliográficos, bem como análises em artigos acadêmicos e legislação vigente, que será explorado ao decorrer do artigo, os desafios e as medidas adotadas para que haja um equilíbrio e respeito dos princípios que regem esse sistema, de modo que as partes tenham a garantia que seus dados sensíveis, número de conta bancária e entre outros dados pessoais, sejam protegidos, além de respeitar os direitos individuais de cada parte que tem seus dados expostos no processo eletrônico.

## 2. PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Os dados pessoais são partes dos direitos individuais tutelados na Constituição Federal, fazem referência a documentos como RG, CPF, comprovante de residência, conta bancária, entre outros dados sensíveis ligados à identidade da pessoa. Assim, é elencado o seguinte no Art 5º, LXXIX:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais  
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (Brasil, 1988).

Por força da Emenda Constitucional 115/22, os dados pessoais passaram a ter preceito de direito fundamental de aplicação imediata, sendo reconhecido também quando esses dados pessoais estão interpostos no meio digital. Nesse sentido, para conceituar a matéria, o doutrinador Diniz (2018, p. 233) cita que: “dados pessoais são qualquer tipo de dados que podem ser usados para identificar direta ou indiretamente uma pessoa (titular dos dados)”. Além da classificação dos dados pessoais na doutrina, o legislador apurou o conceito ao preconizar na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:  
I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;  
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;  
III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

Sendo assim, os dados são as referências de toda informação processada e armazenada no computador, seja uma característica física ou moral, documentos e até

mesmo opinião partidária, expostos na internet ou guardada em arquivos e pastas no disco rígido.

## 2.1 Contexto histórico dos processos eletrônicos

Apesar do advento de várias leis ao decorrer do lapso temporal da modernização dos processos no Poder Judiciário que influíram para hoje existirem os processos por meio eletrônico, há as principais leis que foram imprescindíveis para esse marco. A princípio, vale ressaltar sobre a Lei n. 9.800/99 - Lei do Fax, que trouxe avanço tecnológico ao sistema judiciário por permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, conforme Art. 1º da lei, Alexandre Atheniense, considera que essa lei é onde teve o “marco inicial da informatização processual brasileira”.

Por conseguinte, em 2001, foi promulgada a Lei n. 10.259/2001, com intuito de criar os Juizados Especiais Federais e incentivou a informatização no âmbito da Justiça Federal e isso devido ao fato de terem permitido mediante a lei, a utilização de sistemas informáticos para a recepção de peças processuais, sem a necessidade de envio dos originais, como na Lei do Fax. Nesse viés, Teixeira e Ribeiro (2019, p. 347) citam surgir um primeiro modelo de processo judicial eletrônico, concebido para amoldar-se ao desiderato dos juizados especiais, a celeridade.

Em continuidade, foi criado também em 2001, a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP--Brasil, para garantir a validade jurídica de documentos eletrônicos, registros e assinaturas dos documentos, para que houvesse a inalterabilidade dos seus conteúdos. Assim, chegou a Lei n. 11.419/2006 – Lei da Informatização do Processo Judicial, que rege conforme o Art. 1º, a tramitação de processos judiciais; comunicação de atos; e transmissão de peças processuais. Ademais, mediante esta lei, foi previsto que o Poder Judiciário pudesse criar sistemas eletrônicos de processamento judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, sendo uma relevante inovação na comunicação dos atos processuais.

Seguindo essa linha do tempo, ocorre o marco civil da internet, a Lei n 12.965 de 23 de abril de 2014, responsável por estabelecer direitos e deveres para o uso da Internet no país, visando disciplinar princípios e vetores para proteção dos dados pessoais, observa-se o que pontua Carlos Affonso e Ronaldo Lemos sobre a lei:

A lei nº12.965/2014 busca estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil”, conforme consta de sua epígrafe. Pioneira pelo fato de ter sido resultante de um processo de consulta realizado através da própria rede, o Marco Civil da Internet, antes mesmo de chegar ao Congresso Nacional, já apontava que o tema da responsabilidade civil dos provedores seria um dos mais debatidos, juntamente com a neutralidade da rede e proteção dos dados pessoais (Affonso; Lemos, [s.d.], p. 31).

Assim, esse é o lapso temporal das leis e resoluções que acarretaram na modernização do processo, que veio a tornar os autos em eletrônicos e influenciou para a criação da Lei Geral de Proteção de Dados.

## 2.2 Criação e exigências da Lei Geral de Proteção de Dados

Em 2018 por meio da Lei Federal n.º 13.709/2018, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados, seu objetivo de regular o tratamento de dados pessoais surgiu do grande fluxo de dados ‘soltos’ na Internet, sem a ocorrência da devida regularização para proteger esses dados sensíveis, então por meio Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que serviu como inspiração, foi criado a LGPD no Brasil com as devidas adaptações para o cenário jurídico do País.

Por conseguinte, a LGPD regulamenta princípios para estabelecer transparência e segurança com os dados pessoais na internet, tratando os dados seguindo as hipóteses legais dos artigos da lei, que ostenta direito material e processual. Assim, conceitua Vigliar nesse sentido:

A Lei Federal no 13.709/2018, formalmente nominada pela Lei Federal no 13.853/2019, de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em suas disposições preliminares enuncia ter por objetivo e princípios a proteção de diversos direitos fundamentais já longamente consagrados como tais pela ordem jurídica brasileira tal qual a liberdade, a privacidade, o desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, tendo ainda a proteção desses dados, no Brasil, a partir da vigência dessa lei, os fundamentos do respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; livre iniciativa, a livre concorrência e à defesa do consumidor; aos direitos humanos, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Vigliar, 2022, p. 22).

Outrossim, ocorreu a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), um órgão que fiscaliza e regulamenta a aplicação da lei e impõe sanções em casos de descumprimento. Vale ressaltar que embora a LGPD tenha sido sancionada em 2018, só veio a entrar em vigor em agosto de 2020 e de forma parcial, pois as sanções administrativas previstas pela lei só foram aplicáveis em agosto de 2021.

Ademais, um dos grandes motivos da LGPD ser um marco para a proteção de dados é porque coincidiu com um momento crítico que o Brasil enfrentava, a pandemia de Covid-19. Essa crise fez com que grande parte da sociedade precisasse trabalhar e estudar de forma remota, acarretando na migração dos processos físicos em eletrônico de uma forma mais rápida, o que evidenciou a necessidade de proteger os dados pessoais da população na internet. Ressalta Teixeira e Ribeiro:

A LGPD decorre de uma imperatividade contemporânea, eis que a mudança do centro de consumo e das interações sociais do plano exclusivamente analógico para o ambiente digital interconectado pela rede mundial de computadores forçou a adaptação de regras jurídicas para esta nova realidade; garantindo assim, o império da lei tanto na vivência offline quanto na experiência online, sobretudo à luz da constatação de que a informação conceitualmente considerada, é hoje um ativo com um autêntica atribuição mercantil e exploração monetizável (Teixeira; Ribeiro, 2019, p. 38).

Logo, foi notável a necessidade de resguardar os direitos fundamentais, visto a problemática da grande exposição dos dados pessoais na internet com a expansão da tecnologia e o fácil acesso a ela, portanto, fez imprescindível a criação de uma lei específica, a LGPD.

### 3. PRINCÍPIOS E SEGURANÇA

Devido a implementação dos autos em eletrônicos, suscita a importância de refletir sobre os princípios e segurança que regem o tema, principalmente por se tratar de dados pessoais das partes divulgados na internet. Nesse viés, entram os princípios fundamentais com o objetivo de ser utilizado apenas os dados necessários, um equilíbrio dos princípios sem que haja hierarquia entre eles, balancear a proteção da privacidade com o direito de informação, por isso a importância de unir princípios constitucionais com princípios da Lei Geral de Proteção de Dados.

Vale ressaltar que o Poder Judiciário do Brasil tem caráter democrático, assim, leciona Cais nesse sentido:

Em regra, todos os atos processuais são públicos e podem ser conhecidos não só pelas partes, como por quaisquer terceiros que queiram analisar o processo. Essa é uma conquista do processo democrático, pois permite que os atos processuais sejam controlados por toda a sociedade, conferindo-lhes maior legitimidade. A publicidade dificulta a ocorrência de conluíus e práticas fraudulentas na exata medida em que confere não só às partes interessadas (que muitas vezes podem estar unidas na tentativa de burlar a lei), mas a toda a sociedade o poder de controle dos atos processuais. Diferentemente do que ocorre em muitos outros países, no nosso sistema até mesmo as sessões de julgamento das Cortes Superiores são públicas, o que, de um lado, é positivo para possibilitar um conhecimento amplo da forma como são julgados os feitos nesses tribunais, mas, de outro, tem o inconveniente de trazer ao conhecimento do público em geral e da comunidade jurídica em especial as discussões com cunho político que são mais comumente travadas nos julgamentos dos processos e recursos que tramitam perante essas Cortes. Para evitar esse tipo de problema, em muitos

países a sessão de julgamento das Cortes Superiores não é pública (Cais, 2019, p. 333).

Portanto, conforme supracitado por Cais, há grande extensão dos princípios da transparência e publicidade no judiciário, previsto no próprio texto constitucional que reflete nos atos e procedimentos dentro dos autos. No entanto, gera a inconveniência de trazer a público matérias jurídicas como as das Cortes, que em grande parte tratam de discussões sensíveis, o que acarreta conflito quando chega ao público.

### 3.1 Transparência e Publicidade

A Constituição Federal brasileira estabeleceu uma série de princípios fundamentais relacionados à pessoa humana, nos aspectos individuais e coletivos que são aprimorados conforme se faz necessário com o passar do tempo.

Apesar dos riscos ocasionados na exposição dos dados pessoais dos processos ao público, os princípios constitucionais visam apenas garantir a aplicação dos preceitos fundamentais, como a publicidade dos atos processuais e da proteção de dados pessoais, além da importância dos avanços alcançados por meio da virtualização dos serviços judiciários. A ideia é que seja assegurado a transparência do Poder Público para que haja confiança da sociedade com o sistema judiciário. Nesse contexto, conceitua Lenza:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Lenza, 2023, p. 3.246).

Assim, apesar do ônus que esses princípios carregam e sua indubitável relevância para garantir a ordem pública e boa-fé do Judiciário, há limites do que pode ou não estar sendo exposto ao público, o direito à intimidade não deve ser violado, visto ser um direito fundamental, ou seja, cláusula pétrea.



### 3.1.2 Direito à Intimidade e Privacidade

O direito à intimidade tem intuito de proteger a vida pessoal e seus dados sensíveis para que não ocorra a exposição sem o consentimento devido, assim protegendo a vida privada e familiar da sociedade, previsto no Art. 5º, X, CF: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). Ainda sobre essa previsão constitucional, asseveram Teixeira e Ribeiro

Oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano (Teixeira; Ribeiro, 2019, p. 38).

Com a crescente demanda do processo eletrônico, não obstante aos diversos benefícios como fácil acesso ao processo, peticionamento, surge em contrapartida o desafio de preservar a privacidade das partes expostas nos autos. Essa preocupação surge antes mesmo da migração eminente dos autos em eletrônicos, conforme Chaves Junior, Mendes e Cunha:

Vislumbra-se, assim, que a publicidade aliada ao Processo Eletrônico, desde que se tomem as cautelas necessárias à preservação da intimidade das partes quando da divulgação dos atos processuais, principalmente quanto aos processos que correm em segredo de justiça, será um grande avanço ao sistema processual e à justiça que conseguirá reduzir os custos da prestação jurisdicional oferecida aos seus jurisdicionados. (Chaves Junior, Mendes, Cunha, 2009, n.p.).

Essa preocupação reflete na necessidade de limitar o acesso às informações que podem causar danos irreversíveis à intimidade da pessoa, pois quando exposto na internet, dificilmente esses dados irão sumir mesmo que retirados. Desse modo, é

imperioso o equilíbrio entre os princípios que regem o judiciário e reflete nos processos e conseqüentemente, nas partes.

### 3.2 Necessidade de segurança conforme a Lei Geral de Proteção de Dados

Outro princípio relevante e novo comparado aos demais citados, é o princípio da segurança, que é um dos pilares da LGPD, seu objetivo com todo avanço da internet e cada vez mais a exposição das pessoas dentro dela é garantir que os dados pessoais estejam protegidos contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. Nesse contexto, aborda Pinheiro:

Não obstante, assim como ocorre com as demais operações de tratamento, o uso compartilhado de dados pessoais deve ser realizado em conformidade com a lgpd, notadamente com os princípios, as bases legais, garantia dos direitos dos titulares e outras regras específicas aplicáveis ao Poder Público. Além de conferir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao uso compartilhado de dados, a observância dessas disposições legais constitui peça-chave para a promoção de uma relação de confiança com os titulares e para a adequada gestão de riscos pelos controladores, inclusive para evitar a ocorrência de abusos e desvios de finalidades (Pinheiro, 2021, n.p.).

Logo, para orientar entidades e órgãos públicos, a requisitos a serem observados nos processos de compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público. É importante frisar que esses requisitos representam diretrizes gerais derivadas da LGPD, podendo ser ajustados ou complementados com parâmetros e requisitos adicionais conforme o contexto e as particularidades de cada situação específica.

### 3.3 Tratamento dos dados pessoais

O legislador ao levar em consideração o consentimento do titular dos dados como norteamento, estabelece no Art. 7º da LGPD os requisitos para a legalidade do tratamento dos dados pessoais, veja-se:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 set. 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

Nesse viés, os doutrinadores Teixeira e Ribeiro (2019) pormenorizam esse artigo, visando mostrar que, apesar do consentimento da parte ser essencial para que ocorra o tratamento dos dados, há as possibilidades do Estado usar esse procedimento sem que haja a autorização dos titulares dos dados desde que em prol da obrigação legal: “Ainda, o tratamento de dados pessoais poderá ser feito por meio da base legal do legítimo interesse, na medida do estritamente necessário e proporcional, para garantir a segurança da rede e da informação”.

Logo, mesmo que haja o acesso por redes e sistemas das autoridades públicas para coleta desses dados, é preciso garantir a segurança dessas informações já que existe a confiança e boa fé pública, comprometendo a manter a integridade e confidencialidade desses dados pessoais.

#### 4. EXPOSIÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS NO PROCESSO ELETRÔNICO

Com o advento do processo judicial eletrônico, as duas partes no processo eletrônico passaram a ter seus dados pessoais expostos ao pública de forma abrupta, por isso a importância dos princípios responsáveis por esse procedimento, como a Transparência e a Publicidade dos atos do Poder Público, previstos no Art. 37º da Constituição Federal.

Por conseguinte, ainda com intuito de garantir a transparência e publicidade do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na resolução nº 121/2010, apresenta que qualquer interessado tem amplo acesso aos dados pessoais das partes, como nome completo, movimentação dos autos, decisões. Por essas razões, acarretou na necessidade da criação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD veio com esses objetivos, complementando a Lei no. 12.965/2014 – Marco Civil da Internet.

Nesse sentido, cabe ressaltar o que conceitua Lara Garcia sobre a implementação da LGPD:

É importante notar que privacidade se distingue de proteção de dados, e que mesmo um dado público deve ser protegido. É nesse contexto que, em 2018, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (a LGPD, Lei n. 13.709/2018), que estabelece uma estrutura legal com foco específico na proteção de dados (Garcia, 2020, n.p.).

Nesse viés, atenta-se a intenção do legislador em equilibrar os princípios da transparência e publicidade com o princípio da segurança dos dados pessoais, o que não aconteceu com o êxito esperado na realidade, já que ainda há a exposição de dados nos processos eletrônicos de amplo acesso a terceiros interessados.

Assim, o aumento do uso da internet e disponibilização online das decisões, movimentações e outros procedimentos do processo, abre espaço para a exposição massiva dos dados pessoais, o que acarreta situações excessivas de publicidade e risco às partes, conforme pesquisa da revista americana *The Economist*.

No entanto, apesar da publicidade ser prevista constitucionalmente e ser imprescindível para garantia da ordem pública, celeridade e boa-fé do Poder Público, há determinados atos, dados e procedimentos que devem ser preservados, o direito a intimidade dos interessados precisa ser resguardado, como já exposto, e nas ocasiões que esses dados precisam ser transparentes, seguir parâmetros e anonimizados os dados, conforme doutrina de Eduardo Tomasevicius Filho (2021, p. 106-107):

A publicidade dos atos está prevista em nível constitucional no art. 5º, LX (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem) e também no art. 93, IX (todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação). Há dispositivo equivalente na Convenção Americana de Direitos Humanos ao dizer que “o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário par

preservar os interesses da justiça” (art. 8o, 5) e também na legislação processual civil, penal e trabalhista. O sigilo processual atende ao interesse das partes e só pode ser excepcionado, dentro de certos parâmetros, para pesquisa acadêmica, desde que obtido o consentimento e anonimizados os dados (Tomasevicius Filho, 2021, p. 106-107).

Assim, é reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça que há a iminência de riscos reais com essa vasta exposição dos dados sensíveis nos autos, como pontua Pinheiro

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem atuando para favorecer a efetividade das ações que visam proteger a personalidade e a autodeterminação informativa do indivíduo contra os riscos que podem decorrer do acesso massificado a informações contidas em processos (Pinheiro, 2021, p. 657).

Portanto, encontrar soluções para esse impasse se faz necessário ainda mais agora com a migração quase completa dos processos físicos para o eletrônico e conseqüentemente o aumento desses riscos.

#### **4.1 Riscos associados à exposição de dados**

Com a exposição dos dados pessoais após a digitalização dos processos judiciais, o potencial de risco dos direitos fundamentais aumenta ainda mais, já que informações sensíveis das partes são transmitidas e expostas ao público interessado que acessar os autos, salvo os processos resguardados com segredo de justiça.

Esses dados são valiosos no mercado digital, e a exposição não autorizada desses dados pode levar a uma série de problemas, desde a perda de privacidade e danos à reputação até fraudes financeiras e ilegais. Sob essa perspectiva, se reforça o que foi exposto na doutrina de Pinheiro:

São muitos os desafios da Justiça Digital, assim como muitos são os benefícios. Por certo, conseguiremos ter ações judiciais mais céleres,

visto que a eliminação do papel também diminui a burocracia. No entanto, devemos preocupar-nos com a capacidade do ambiente de processo eletrônico do Judiciário:

- garantir a disponibilidade do sistema para trazer maior confiabilidade;
- garantir a proteção da identidade digital (cultura de segurança de informação no uso do certificado digital);
- garantir o segredo de justiça (quando aplicável — acesso restrito mesmo pela via eletrônica) (Pinheiro, 2021, p. 654).

Desse modo, é evidente os riscos e preocupações associados aos autos eletrônicos.

#### 4.2 Limitações normativas

Conforme visto, ter os dados pessoais expostos na internet pode trazer resultados negativos para a pessoa, desse modo, o legislador cuidou em limitar esse acesso mesmo que usado para o Poder Público. Assim, redigiu o art. 23 da LGPD, para que o tratamento de dados pessoais realizados através do Poder Público preconize a finalidade pública, na persecução do interesse público e executando as competências legais.

Portanto, é preciso que haja valores democráticos e limitações, uma vez que esses dados correspondem a um direito fundamental, assim cita Danilo Doneda, coordenador geral de estudos de mercado da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, “A transparência deve ser proporcional ao poder; a privacidade deve ser inversamente proporcional”.

### 5. DESAFIOS E MEDIDAS ADOTADAS

Com o advento da modernização com a Internet, ocorreu um grande avanço da digitalização no setor jurídico que acarretou a celeridade e acesso remoto aos processos. Contudo, essa vasta publicidade dos dados pessoais no processo eletrônico traz desafios relevantes, especialmente no que tange à segurança da informação e à proteção dos

direitos fundamentais, como privacidade e intimidade. Com o intuito de mitigar esses riscos, algumas medidas têm sido implementadas.

### 5.1 Anonimização

A grande exposição dos dados pessoais já é tema tratado dentro dos tribunais, como medida de implementação para reduzir os riscos gerados, a anonimização aparece como uma estratégia adotada para garantir a proteção dos dados pessoais. Essa estratégia consiste em técnicas que tornam os dados impossíveis de serem associados a uma pessoa específica, assim, garantir a privacidade no processo eletrônico. Segundo a LGPD, os dados anonimizados não são considerados dados pessoais, desde que o processo de anonimização não seja reversível.

Assim, essa medida tem sido aplicada em casos em que a divulgação dos dados pode trazer riscos, casos como há partes menores de idade ou dados sensíveis. Ressalta Waldemar Gonçalves, Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre o tema:

O processo de anonimização aplicado à base de dados pessoais visa a atuar sobre os identificadores diretos e indiretos a fim de obter, ao longo de sua contínua duração, dados que, irreversivelmente, não identificam nem possam identificar titulares de dados – dados anonimizados, portanto (Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2023, n.p.).

Portanto, é um processo desenvolvido através da utilização de técnicas diversificadas, como a supressão, generalização, permutação e perturbação, em que pertinência é justificada de acordo com as características e outros aspectos contextuais da base de dados que o agente de tratamento pretende anonimizar, uma prática para casos em que existe uma visibilidade grande, de eficácia para preservar os direitos fundamentais das partes no processo.



## 6. CONCLUSÃO

É inegável que o processo de digitalização do sistema jurídico brasileiro facilitou a acessibilidade dos autos e a celeridade dos atos e procedimentos. Todavia, aliado aos benefícios dessa modernização, gerou desafios consideráveis, em especial a proteção dos dados pessoais envolvidos nos processos eletrônicos, tratado ao longo do presente artigo. Com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD como uma lei específica para regularizar a abrangência dos dados pessoais na internet, foi imperioso equilibrar os princípios de publicidade processual com a proteção da privacidade e da intimidade das partes envolvidas.

Ao longo do trabalho, foi feita uma análise demonstrando que embora a publicidade dos atos processuais seja um dos pilares da Justiça, preconizada na Constituição Federal, ela precisa ser compatibilizada com o direito à privacidade. Os princípios de transparência e segurança, quando aplicados corretamente, permitem o tratamento responsável dos dados pessoais, garantindo que a exposição dos dados não resulte em prejuízos às partes.

Por meio do estudo dos princípios jurídicos e das normativas existentes, foi possível identificar diversas medidas que vêm sendo adotadas para mitigar os riscos da exposição de dados sensíveis. A anonimização e o segredo de justiça são algumas das soluções que auxiliam a proteger as informações pessoais, assegurando o equilíbrio entre a publicidade e a proteção dos dados, que já vem sendo adotados no sistema judiciário brasileiro.

Todavia, a evolução tecnológica é crescente, e com isso os desafios ainda perduram. Conforme citado por Carlos Affonso e Ronaldo Lemos, um dos principais temas enfrentados pelo Marco Civil é a tutela dos dados pessoais na coleta e tratamento destes na Internet. Logo, implementar medidas é essencial para esse controle, e elas precisam acompanhar uma fiscalização eficaz, além de buscar sistemas mais avançados, com criptografia avançada, visando expandir as possibilidades de proteção aos dados pessoais, de forma que não comprometa a transparência dos autos.

Portanto, é perceptível que existe uma indigência de proteção a esses dados, o que faz imprescindível ao Poder Judiciário junto com os operadores do direito inovem conforme surge novas demandas introduzidas pela sociedade digital, preservando, ao mesmo tempo, a publicidade processual e os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, para assim garantir segurança e justiça com relação aos dados pessoais no processo eletrônico.

## REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo técnico sobre a anonimização de dados na LGPD**. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/estudo\\_tecnico\\_sobre\\_anonimizacao\\_de\\_dados\\_na\\_lgpd\\_\\_\\_analise\\_juridica.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/estudo_tecnico_sobre_anonimizacao_de_dados_na_lgpd___analise_juridica.pdf). Acesso em 20 set. 2024.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. 3 ed. São Paulo, Grupo GEN, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 20 set. 2024.

CAIS, Fernando Fontoura. Da forma dos Atos Processuais. *In*. TUCCI, José Rogério Cruz e *et. al*. **Código de Processo Civil Anotado**. Associação de Advogados de São Paulo (AASP). OAB Paraná. São Paulo: AASP/OAB-PR, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

EDUCACAO, S. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Marco Civil da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2022.

GARCIA, Lara R. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):** Guia de implantação. [S.l.]: Editora Blucher, 2020.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NEVES, Andrea. Direito à Intimidade e Privacidade. *In: TJDFT*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acesso em: 21 ago. 2024.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet:** construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016.

TEIXEIRA, Tarcísio; RIBEIRO, Américo. **Proteção de Dados, fundamentos jurídicos.** Salvador. Editora JusPODIVM, 2019.

THE ECONOMIST. **The world's most valuable resource is no longer oil, but data.** Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable--resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 24 jun. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira.** São Paulo, Grupo Almedina, 2021.

VIGLIAR, José Marcelo M. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede.** São Paulo: Grupo Almedina, 2022.